



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

**DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Itapemirim/ES, 25 de maio de 2026.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: BPMS Nº 2.642/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL, ESTADUAL E SUPERIOR UNIVERSITÁRIO, COM MOTORISTA E MONITOR ESCOLAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Patrik Laranja Gomes, advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 25.632, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar municipal, estadual e técnico/universitário.

A impugnação sustenta, em síntese: necessidade de adequação da idade da frota; imprecisão da exigência de capacidade para instalação de sistema de videomonitoramento; suposta contradição no critério de julgamento; ausência de matriz de risco; ausência de justificativa para não adoção do sistema de registro de preços; ausência de planilha analítica de custos; necessidade de afastamento dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006; e divergência entre valores unitários constantes do Termo de Referência e do Anexo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do Edital, conhece-se da impugnação, porquanto apresentada dentro do prazo legal.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Da idade mínima da frota

Não assiste razão ao impugnante.

O Termo de Referência estabeleceu que os veículos deverão possuir ano de fabricação a partir de 2010, durante a execução do contrato, em observância aos parâmetros adotados pela Administração e às normas de regência aplicáveis ao transporte escolar. O próprio edital justifica a exigência com base na razoabilidade e na ampliação da competitividade, sem afastar a necessidade de cumprimento das regras do DETRAN/ES, do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis. A pretensão de limitar a frota a veículos com até 10 anos de fabricação, além de não decorrer diretamente da norma indicada como obrigatória para o caso concreto, teria potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a segurança dos estudantes não será aferida exclusivamente pelo ano de fabricação, mas pelo conjunto de exigências editalícias relativas à documentação, vistoria, licenciamento, autorização, estado de conservação, equipamentos obrigatórios e fiscalização contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

3.2. Da exigência de capacidade para instalação de videomonitoramento

A alegação também não merece acolhimento.

O edital exige apenas capacidade para instalação de sistema de videomonitoramento, não impondo, nesta fase, obrigação de instalação imediata de sistema específico, tampouco especificações fechadas capazes de impactar diretamente a formação do preço.

Trata-se de requisito compatível com a modernização e segurança do transporte escolar, sem configurar exigência restritiva ou obscura. Caso a Administração, futuramente, determine a efetiva instalação ou operação do sistema, deverão ser observadas as especificações técnicas próprias, os limites contratuais e a matriz de responsabilidades aplicável.

3.3. Do critério de julgamento

Também não se verifica contradição apta a macular o certame.

O edital estabelece expressamente, em sua capa, que o critério de julgamento é o menor preço por lote.

A menção a valor unitário do item refere-se à forma de preenchimento da proposta no sistema e à composição dos valores que integram cada lote, não alterando o critério de julgamento definido no instrumento convocatório.

Assim, não há obscuridade capaz de prejudicar a formulação das propostas.

3.4. Da matriz de risco

A impugnação não procede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

O próprio Termo de Referência registra que a matriz de alocação de riscos encontra-se acostada aos autos, contendo as informações necessárias e a indicação das medidas a serem adotadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a simples discordância do impugnante quanto ao conteúdo ou ao grau de detalhamento da matriz não caracteriza nulidade do edital.

3.5. Da não adoção do Sistema de Registro de Preços

A adoção do Sistema de Registro de Preços não constitui obrigação automática da Administração.

Trata-se de faculdade a ser avaliada conforme o planejamento da contratação, a natureza do objeto e a modelagem mais adequada ao atendimento da necessidade pública.

No caso concreto, a Administração optou por contratação por lotes, considerando a logística do transporte escolar, a continuidade do serviço, a necessidade de organização das rotas e a responsabilidade direta pela execução contratual. O Termo de Referência justificou a contratação por lote e por segmento, justamente em razão da complexidade operacional do serviço.

Não há, portanto, ilegalidade na não adoção do Sistema de Registro de Preços.

3.6. Da planilha analítica de custos

A questão já foi enfrentada em impugnação anterior e não merece acolhimento.

O item 8.10 do Edital não afirma que há planilha analítica prévia a ser disponibilizada a todos os licitantes. A cláusula dispõe que, caso o custo global estimado tenha sido decomposto por meio de planilha elaborada pela Administração, o licitante classificado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

**DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO**

em primeiro lugar será convocado a apresentar planilha própria ajustada ao valor final de sua proposta.

A exigência refere-se, portanto, à fase posterior ao julgamento, como instrumento de verificação da proposta vencedora, e não a documento indispensável à participação no certame.

3.7. Dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006

Não há fundamento jurídico para afastar genericamente os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte decorre de previsão legal e constitucional, não podendo ser suprimido apenas em razão do valor global estimado ou da complexidade do objeto.

Eventual incompatibilidade concreta deverá ser analisada no momento próprio, à luz das condições de participação, habilitação e execução contratual, não sendo possível afastar previamente e de forma abstrata os benefícios legais.

3.8. Da alegada divergência de valores

A alegação igualmente repete questão já apreciada.

Conforme entendimento já firmado pela Administração, os valores constantes do Anexo III e do Termo de Referência decorrem da tramitação interna do processo e da evolução da pesquisa de preços, sendo o valor médio apurado pelo setor competente aquele utilizado como parâmetro para a disputa.

Não há, portanto, nulidade ou ausência de orçamento fidedigno, sobretudo porque os valores aplicáveis ao certame encontram-se indicados no edital e em seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Praça Domingos Jose Martins S/Nº - Centro - Itapemirim / ES CEP: 29330-000 CNPJ: 27.174.168/0001-70 -
www.itapemirim.es.gov.br

DEPARTAMENTO GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS - DGPL
DESPACHO

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, nega-se-lhe provimento integralmente, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias impugnadas.

Geremias Silva de Góes
Agente de Contratação PMI

Manoeli Bravin Martins
Equipe de Apoio

Delcineia Rodrigues da Silveira
Equipe de Apoio

Valérya Farias Simonaci
Equipe de Apoio